

ESTADO DA BAHIA  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI Nº 1084/2017**

**PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais etc.

Faço saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

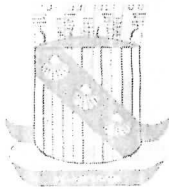
**Art. 1º** – Fica proibida, no âmbito do Município de Canavieiras, por partes de agentes políticos ou de servidores públicos municipais, a inauguração e a entrega de obras públicas municipais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos municipais, incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei entende-se por:

I – obras públicas: pavimentação de vias públicas, construções e/ou recuperações de hospitais, escolas, creches, praças, parques, bibliotecas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e estabelecimentos similares a estes;

II – obras públicas incompletas: aquelas que não tenham sido concluídas todas as etapas e especificações previstas em seu projeto ou aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências técnicas e de qualidade previstas na legislação vigente do Município, do Estado ou da União, mesmo que por falta de autorizações, licenças ou alvarás.

**Dr. ALMEIDA**  
**Clóvis Roberto Almeida de Souza**  
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO




III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º - Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso I, do art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta Lei pelo agente político constitui ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente e da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de CANAVIEIRAS, em 07 de Novembro de 2017.

  
Dr. ALMEIDA  
Clóvis Roberto Almeida de Souza  
Prefeito Municipal  
Clóvis Roberto Almeida De Souza  
Prefeito Municipal